



Porto Alegre, 19 de novembro de 2021.

Informação nº

4.279/2021

Interessado:	Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Dra. Nagielly Mello - Assessora Jurídica.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores:	Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa:	<p>1. Projeto de Lei nº 026/2021: “Dispõe sobre o projeto de lei que autoriza estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de alimentos a doarem o excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização, em especial bares e restaurantes.”.</p> <p>2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 026/2021, de iniciativa do Legislativo, pois dispõe sobre matéria já legislada pela União, nos termos da Lei Federal nº 14.016/2020, o que tornaria a lei que resultasse da aprovação do Projeto inócuia.</p>

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 71.780/2021, é solicitada análise quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 026/2021, de origem parlamentar, que, conforme consta na sua ementa, “Dispõe sobre o projeto de lei que autoriza estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de alimentos a doarem o excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização, em especial bares e restaurantes.”.

Passamos a considerar.

- O Projeto de Lei tem como objeto, definido no seu artigo inicial, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, autorizar os estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentício a doarem o excedente de sua

produção ou comercialização ao “pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional”, art. 2º.

2. Em que pese meritória a intenção do legislador local, a matéria que pretende normatizar por meio da proposição sob análise foi, recentemente objeto de regulamentação pela União, pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para consumo humano”, com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.



Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Dadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, como se extrai do conteúdo normativo da Lei Federal nº 14.016/2020, a doação pelos estabelecimentos que se dediquem a produção e fornecimento de alimentos, tanto in natura, como produtos industrializados e refeições prontas para consumo, do excedente não comercializado e ainda próprio para o consumo, poderá ser feita diretamente, em colaboração com



o poder público ou por meio de banco de alimentos de outras entidades benéficas de assistencial social, desde que atendidos os critérios dos incisos I, II e III do art. 1º referida Lei.

3. Sendo assim, considerando que a competência para legislar sobre “produção e consumo” é concorrente, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de acordo com o inciso V do art. 24 da Constituição da República¹, a competência do Município para legislar sobre a matéria é, apenas, suplementar, nos moldes do art. 30, incisos I e II da Constituição.

Assim, ao Município compete, no exercício da sua competência suplementar, regrar aspectos de interesse local sobre a matéria, como a forma de realização das doações, não, como ocorre na proposição sob análise em que o conteúdo proposto é a reprodução das disposições da Lei nº 14.016/2020, com exceção do art. 5º da Lei que foi excluído do Projeto, Lei de eficácia nacional, o que faz com que a proposição perca o seu objeto e caso aprovada e transformada em lei se torne inócuas, pois objetiva autorizar medida que já está autorizada por previsão em lei nacional, a doação do excedente de alimentos.

4. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 026/2021, de iniciativa do Legislativo, pois dispõe sobre matéria já legislada

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



pela União, nos termos da Lei Federal nº 14.016/2020, o que tornaria a lei que resultasse da aprovação do Projeto inócuas.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 705560440692710966

